TERMO ADITIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020 - COVID-19

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 32.084.162/0001-41, nesta ato representado(a) por seu Presidente, Sr.(a) WELLINGTON LUIS AGUIAR DE SOUZA,

E

SINDICATO EMPR SERVS CONTABEIS ASS PER INF PESQ EST RJ, **CNPJ n. 31.248.933/0001-26,** neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RENATOMANSUR;

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas em caráter de urgência, nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 90 (noventa) dias, com validade de 01/04/2020 a 30/06/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos empregados de empresas Contabeis com abrangência territorial em Aperibé/RJ, Araruama/RJ, Areal/RJ, Armação Dos Búzios/RJ, Arraial Do Cabo/RJ, Bom Jardim/RJ, Bom Jesus Do Itabapoana/RJ, Cabo Frio/RJ, Cambuci/RJ, Campos Dos Goytacazes/RJ, Cantagalo/RJ, Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Carmo/RJ, Casimiro De Abreu/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Conceição De Macabu/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Iguaba Grande/RJ, Italva/RJ, Itaocara/RJ, Itaperuna/RJ, Laje Do Muriaé/RJ, Macaé/RJ, Macuco/RJ, Mangaratiba/RJ, Miracema/RJ, Natividade/RJ, Nova Friburgo/RJ, Porciúncula/RJ, Quissamã/RJ, Rio Das Ostras/RJ, Santa Maria Madalena/RJ, Santo Antônio De Pádua/RJ, São Fidélis/RJ, São Francisco De Itabapoana/RJ, São João Da Barra/RJ, São José De Ubá/RJ, São José Do Vale Do Rio Preto/RJ, São Pedro Da Aldeia/RJ, São Sebastião Do

Alto/RJ, Sapucaia/RJ, Saquarema/RJ, Silva Jardim/RJ, Sumidouro/RJ, Teresópolis/RJ, Trajano De Moraes/RJ, Três Rios/RJ e Varre-Sai/RJ.

CLÁUSULA TERCEIRA – REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE SALÁRIO

Com fulcro no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e com o intuito de preservar os postos de trabalho nas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, fica estabelecida a possibilidade de redução de jornada de trabalho com proporcional redução do salário dos seus empregados, nos **percentuais de 25%, 50% e 70%**, de acordo com a Medida Provisória 936, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, observando as regras previstas no artigo 7º da referida Medida Provisória.

Parágrafo único – A redução que trata o caput desta cláusula terá prazo máximo de 90 dias.

CLÁUSULA QUARTA – ALTERAÇÃO DA FORMA DE REMUNERAÇÃO

As empresas poderão alterar a forma de remuneração dos contratos de trabalho dos seus empregados de mensalista para horista, durante a vigência deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – REGIME DE TELETRABALHO

As empresas poderão ainda, quando possível, alterar o regime de trabalho de seus empregados de presencial para teletrabalho, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, bem como determinar seu retorno ao regime de trabalho presencial, no prazo de 48 horas, observadas, ainda, as regras estabelecidas nos artigos 4º e 5º da Medida Provisória 927/2020.

Parágrafo único – O fornecimento do material necessário e as despesas decorrentes do regime de teletrabalho serão negociados entre empregador e empregado, através acordo escrito, observadas as peculiaridades da prestação de serviços e da necessidade do empregado para prestar o serviço.

CLÁUSULA SEXTA – DO BANCO DE HORAS

As empresas ficam autorizadas, durante o estado de calamidade pública a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do

empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, na forma do artigo 14 da Medida Provisória 927/2020.

Parágrafo Primeiro - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Parágrafo Segundo - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

Parágrafo Terceiro – A empresa poderá descontar, no caso do desligamento do empregado a pedido ou por iniciativa da empresa, no caso das horas negativas seja ao seu favor ou pagará o saldo por ventura não compensado pelo empregado até a data do desligamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão reduzir o vale refeição ou vale alimentação, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, na seguinte proporção:

I – Até 25% para os empregados que tiveram seus salários reduzidos em 70%;

II – Até 50% para os empregados que tiveram seus salários reduzidos em 50% e

III- Até 70 % para os empregados que tiveram seus salários reduzidos em 25%

CLÁUSULA OITAVA – FÉRIAS

Durante o estado de calamidade pública a, o empregador poderá antecipar férias, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido, desde que informado ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado, conforme artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º da Medida Provisória 927/2020.

As empresas poderão conceder férias coletivas aos seus empregados ou parte deles, notificando-os em até 48 horas de antecedência, sem a necessidade de notificação prévia aos órgãos fiscalizadores, ante a pandemia do COVID-19, conforme artigos 11º e 12º da Medida Provisória 927/2020.

Parágrafo primeiro – o pagamento das férias poderá ocorrer ao final das férias coletivas.

Parágrafo segundo - o pagamento do terço constitucional poderá ocorrer ao final das férias coletivas ou nos prazos previstos em lei para o pagamento do décimo terceiro salário.

Parágrafo terceiro – A empresa poderá descontar, no caso do desligamento do empregado a pedido ou por iniciativa da empresa, no caso das ferias concedidas adiantadas em que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido até a data do desligamento.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO CONTRATUAL

Nos casos de extinção do contrato de trabalho, no período da pandemia COVID-19 o empregador deverá liberar as guias necessárias para levantamento do FGTS e habilitação para o recebimento do seguro desemprego de imediato e poderá efetuar o pagamento das verbas rescisórias da seguinte forma:

I – Em única parcela quando o valor líquido for de até R$ 2.000,00;

II - Em até 04 parcelas quando o valor líquido for de R$ 2.001,00 até R$ 5.000,00;

III – Em até 06 parcelas quando o valor líquido for superior a R$ 5.000,00;

Parágrafo Único – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias ou da 1ª parcela, será em até 10 (dez) dias, contados a partir do término do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA NO EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego aos empregados que forem aplicada a Redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro - Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário;

Parágrafo Segundo – Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução.

Parágrafo Terceiro – A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na

legislação em vigor, de indenização equivalentes a 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

Parágrafo Quarto – O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA APLICAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO

As empresas que possuírem acordo coletivo de trabalho deverão observar as cláusulas previstas neste instrumento em relação a redução da jornada de trabalho e conseqüente redução salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PRÓVISÓRIAS 927

No que se refere ao trabalho remoto (Home Office), a antecipação de férias individuais e de feriados não religiosos e a decretação de férias coletivas, as empresas poderão aplicar ainda as regras previstas nas Medidas Provisórias 927.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2020.

SINDICATO EMPR SERVS CONTABEIS ASS PER INF PESQ EST RJ
WELLINGTON LUIS AGUIAR DE SOUZA
Presidente

SINDICATO DOSEMPREGADOS DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
RENATO MANSUR
Presidente